



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 05 / 08 / 2002
Rubrica

Processo : 11080.010123/97-65
Acórdão : 201-75.310
Recurso : 108.496

Sessão : 18 de setembro de 2001
Recorrente : ADUBOS TREVO S.A.
Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Centro de Documentação
RECURSO ESPECIAL
Nº RD/201-108496

PIS/FATURAMENTO - Na forma das Leis Complementares nºs 07, de 07.09.70, e 17, de 12.12.73, a Contribuição para o PIS/FATURAMENTO tem como fato gerador o faturamento e como base de cálculo o faturamento de seis meses atrás, sendo apurado mediante aplicação da alíquota de 0,75%. Alterações introduzidas pelos Decretos-Leis nºs. 2.445 e 2.449, de 1988, não acolhidas pelo STF. **DECADÊNCIA** - A decadência do direito de constituir crédito tributário somente ocorre depois de cinco anos contados do exercício seguinte àquele em que se extinguiu o direito potestativo de a Fazenda Pública rever e homologar o lançamento. Até o advento da Medida Provisória nº 1.212, de 1995, o PIS/FATURAMENTO deverá ser calculado nos termos da Lei Complementar nº 07, de 1970, obedecido o prazo nonagesimal. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: ADUBOS TREVO S.A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Antonio Mário de Abreu Pinto.

Sala das Sessões, em 18 de setembro de 2001

Jorge Freire
Presidente

Luiza Helena Galante de Moraes
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Rogério Gustavo Dreyer, Serafim Fernandes Corrêa, Gilberto Cassuli, José Roberto Vieira e Sérgio Gomes Velloso.
Eaal/cf



Processo : 11080.010123/97-65
Acórdão : 201-75.310
Recurso : 108.496

Recorrente : ADUBOS TREVO S.A.

RELATÓRIO

Contra a empresa acima identificada foi lavrado Auto de Infração de fls. 15/17, referente ao Programa de Integração Social - PIS, relativamente aos períodos de apuração dos meses de setembro de 1990 a março de 1992, em decorrência de falta de recolhimento da Contribuição ao PIS/FATURAMENTO.

A ação fiscal ora em exame foi realizada em virtude de Decisão do Primeiro Conselho de Contribuintes, Primeira Câmara, exarada no Processo nº 11080.005405/92-63, através do Acórdão nº 108-03.259, que julgou insubsistente e cancelou a exigência da Contribuição ao PIS na parte fundamentada nos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988.

Assim, foi lavrado este auto de infração, em 03.11.97, com fundamento na Lei Complementar nº 07/70.

Tempestivamente, a autuada apresentou impugnação, alegando, em síntese, impossibilidade da autuação em relação aos anos de 1990 e 1991, por já ter ocorrido a decadência (arts. 114 e seguintes do CTN), e rebate os juros cobrados, em face do art. 161, também do CTN.

A contribuinte traz aos autos acórdãos do Primeiro Conselho de Contribuintes tratando a decadência do art. 150, § 4º, do CTN, e artigo da Revista Dialética.

A autoridade de primeira instância, através da Decisão de fls. 79 a 86, considerou a ação fiscal parcialmente procedente, determinando o cancelamento de parte da exigência relativa aos períodos de setembro, outubro e dezembro de 1990, por ter sido os valores declarados em DCTF.

A exigência mantida pela autoridade monocrática rejeitou a preliminar de decadência, calcando seu entendimento nos termos do art. 3º do Decreto-Lei nº 2.049/83. Manteve o lançamento nos termos da Lei Complementar nº 07/70.

Às fls. 118 a 119, Parecer da Procuradoria da Fazenda Nacional, que propugna pelo art. 3º do Decreto-Lei nº 2.049/83, isto é, prazo de decadência de dez anos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11080.010123/97-65
Acórdão : 201-75.310
Recurso : 108.496

Não há recurso de ofício da parte exonerada do presente processo, pois tais valores declarados em DCTF foi enviada, através de PA, à Procuradoria da Fazenda Nacional.

O presente recurso ascendeu a este Conselho de Contribuintes por Agravo em Mandado de Segurança com efeito suspensivo.

É o relatório.



Processo : 11080.010123/97-65
Acórdão : 201-75.310
Recurso : 108.496

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA LUIZA HELENA GALANTE DE MORAES

Constata-se que a lavratura do auto de infração se deu em 03.11.97, referente à Contribuição ao PIS, relativa aos períodos de setembro de 1990 a março de 1992.

A autoridade monocrática retirou a exigência relativa aos meses de 1990, em face de os valores terem sido declarados em DCTF.

Assim, a questão se cinge aos períodos de janeiro de 1991 a março de 1992.

Trata-se, portanto, de auto de infração lavrado em face de a recorrente ter deixado de recolher a Contribuição ao PIS nos anos de 1990 a 1992, processo originário do Processo nº 11080.005405/92-63, cujo Acórdão nº 108-03.259 julgou o lançamento improcedente, embasado que fora nos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988. Referido acórdão encontra-se às fls. 02/04.

No recurso voluntário, a recorrente ratifica as alegações da peça impugnatória, solicitando a nulidade do auto de infração pelo prazo decadencial.

Entendo que a decisão monocrática examinou com minúcias o presente lançamento, mantendo-o, em face de a Fazenda Nacional estar dentro do prazo decadencial para rever o lançamento (art. 3º do Decreto-Lei nº 2.049/83). Entretanto, a meu ver, não cabe razão à decisão de primeiro grau, em face do art. 146, III, letra "b", da CF/88.

A jurisprudência dos Tribunais Superiores, assim como do Conselho de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais, caminha no sentido de acatar o prazo decadencial conforme os artigos 150, § 4º, e 173, I, do CTN.

É cediço o entendimento de que a regra de incidência de cada tributo é que define a sistemática de seu lançamento. Os tributos, cuja legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, amoldam-se à sistemática de lançamento por homologação. Havendo antecipação de pagamento, aplica-se o art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional. Entretanto, não havendo antecipação de pagamento com lançamento de ofício, a regra geral é a aplicação do art. 173, I, do mesmo Código Tributário Nacional.



Processo : 11080.010123/97-65
Acórdão : 201-75.310
Recurso : 108.496

A Primeira Seção de Direito Público do STJ, no voto condutor do Ministro Ary Pargendler, em maio de 1999, pacificou tal entendimento, ou seja, de que, havendo pagamento de tributo ou antecipação de pagamento, a contagem do prazo decadencial desloca-se da regra geral do art. 173, I, para encontrar respaldo no art. 150, § 4º, ambos do CTN.

Assim exposto, não concordo com a autoridade recorrida, quanto ao prazo decadencial.

A questão cinge-se a lançamento de ofício pelo não recolhimento da Contribuição ao PIS/FATURAMENTO.

Entendo que o lançamento referente ao ano de 1991 está extinto pela decadência.

E mesmo que assim não fosse, não acatado o prazo decadencial, passo ao exame do mérito do julgamento.

Da análise do relatório e do voto constantes no Processo nº 10835.000905/95-46, constata-se que a atuada, naquele processo, apenas propugnou pela inconstitucionalidade do PIS/FATURAMENTO nos termos dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988, assim como a exclusão do ICMS e do frete da base de cálculo. O voto condutor cancelou o lançamento, sem prejuízo de a FAZENDA NACIONAL constituir crédito tributário sobre o PIS/ FATURAMENTO nos termos da Lei nº 07, de 1970.

É esta a matéria em julgamento perante esta Colenda Câmara: lançamento efetuado com base na Lei Complementar nº 07, de 1970.

Para elucidação do julgamento em questão, trago, para conhecimento dos meus pares, o entendimento da Primeira Turma do STJ no EARESP nº 2.58141/PR, DJ de 02/04/2001, sendo relator o Ministro José Delgado, que, ao analisar os embargos de Declaração em Agravo Regimental no Recurso Especial, não os aceitou, assim se manifestando:

“Não está obrigado o Magistrado a julgar questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art.131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que atender aplicável ao caso concreto”.

Ex Positis, entendo que a exigência fiscal em exame, efetuada com pagamentos mensais lançados no mês subsequente ao fato gerador, não está em conformidade com a legislação do PIS, nos termos da Lei Complementar nº 07, de 07.09.70, nos períodos de apuração de 1991 e



Processo : 11080.010123/97-65
Acórdão : 201-75.310
Recurso : 108.496

1992, consoante jurisprudência desta Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes e em conformidade com a jurisprudência já sedimentada do STJ.

Da leitura dos arts. 3º, letra "b", e 6º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 07/70, e da Lei Complementar nº 17/73, a Contribuição para o PIS/ FATURAMENTO tem como fato gerador o faturamento e como base de cálculo o faturamento de seis meses atrás, sendo apurada à alíquota de 0,75%. A base de cálculo da contribuição em análise permaneceu incólume e em pleno vigor até a edição da MP nº 1.215/95, quando, a partir desta, a base de cálculo do PIS passou a ser considerada o faturamento do mês anterior. Tal Medida Provisória, entretanto, começou a vigor após 28 de fevereiro de 1996, obedecido o prazo nonagesimal, conforme IN SRF nº 06/2000

Para elucidação, cito ementa do julgamento do Resp nº 278.295/RS, relator Ministro José Delgado, DJ de 09.04.2001:

"A Primeira Turma desta Corte, por meio do Recurso Especial nº 240.938/RS, cujo acórdão foi publicado no DJU de 10/05/2000, reconheceu que, sob o regime da LC 07/70, o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador do PIS constitui a base de cálculo de incidência."

Com essas considerações, provejo o recurso da contribuinte, já que os períodos abrangidos pela autuação referem-se a 1991 e 1992.

É de se cancelar o lançamento relativo aos anos de 1991 e 1992, pela não observância da regra estabelecida quanto ao fato gerador ser o faturamento e o faturamento de seis meses atrás, nos termos da Lei Complementar nº 07/70, arts. 3º, letra b, e 6º, parágrafo único.

É como voto.

Sala das Sessões, em 18 de setembro de 2001


LUIZA HELENA GALANTE DE MORAES